

13/08/2018

Número: 0713665-46.2018.8.07.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete do Des. João Egmont

Última distribuição : **02/08/2018** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Relator: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Processo referência: 0721520-73.2018.8.07.0001

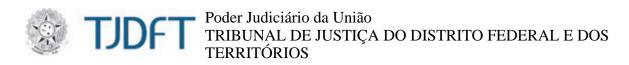
Assuntos: Previdência privada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP (AGRAVANTE)	
	ELISA FAJARDO GOMES FIGUEIREDO (ADVOGADO) ADEMAR CYPRIANO BARBOSA (ADVOGADO) JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES (ADVOGADO)
POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal) (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5038282	13/08/2018 13:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JoãoEgmontGabinete do Des. João Egmont

Número do processo: 0713665-46.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP AGRAVADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB

INTERVENÇÃO FEDERAL)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP contra decisão proferida na ação civil pública 0721520-73 proposta em desfavor de Postalis – Instituto de Previdência Complementar.

Na petição inicial da ação civil pública, a autora pediu a concessão de tutela de urgência para que a ré, ora agravada, fosse compelida a apresentar todas as informações atinentes à reprecificação dos ativos do Plano BD Saldado e do Plano Postal-Prev (id 20416790 dos autos de origem).

Na decisão agravada, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, sob o fundamento de que seria desnecessária "para determinar que o réu apresente as informações referidas, vez que sendo este o pedido inicial, deve o réu se manifestar com a apresentação de documentos no prazo de contestação, independentemente de uma tutela de urgência".

Nas razões do recurso, o recorrente assevera que o instituto réu promoveu a reprecificação de todos os seus ativos, provocando sensível impacto nos Planos BD Saldado e Postal Prev, sem que tenha dado conhecimento aos participantes e assistidos quanto aos fundamentos, métodos e critérios adotados para a reavaliação. Argumenta que embora a reprecificação ainda aguarde avaliação por auditoria independente e pela Previc, seus efeitos danosos já atingem os participantes do Plano PostalPrev, que tiveram seus saldos reduzidos em 11% e sofreram a consequente redução imediata dos valores recebidos mensalmente. Afirma que os filiados do Plano BD sofrerão a redução de 45,8%. Alega que o interventor da Postalis negou-se a apresentar as informações requeridas. Entende que o indeferimento da antecipação de tutela fere o dever de informação e de transparência, ignorando o efetivo prejuízo causado aos participantes e o risco de danos ainda maiores. Aduz que a Resolução CGPC 23/2006 obriga o Fundo a atender às solicitações de informações formuladas pelos participantes e assistidos em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, que se encerrará em 5/8/2018, enquanto o requerido tem até 17 de agosto para apresentar a contestação.

É o relatório.

O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo. Não foi recolhido preparo, uma vez que se trata de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/1985). Ademais, por se tratar de autos eletrônicos, está dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5°, do CPC.

Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC.

A questão a ser debatida nos presentes autos diz respeito a obrigação ou não do Postalis de fornecer à Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP, documentos e informações relacionadas à reprecificação realizada nos ativos dos planos BD e Postal-Prev.

Consta nos autos a carta CT/ADCAP – 049/2018, datada de 5/7/2018, em que a ADCAP solicitou ao Interventor do Postalis todas as informações referentes à reprecificação realizada nos ativos dos planos BD e Postal-Prev (ID 4957547 - Pág. 258).

Em resposta à referida solicitação, foi proferido pelo Postalis o ofício "OF. INTERV. – 152/18", datado de 9/7/2018, em que esclarece que "só poderemos disponibilizar informações (documentos) atinentes à reprecificação dos ativos dos planos de benefícios administrados por esta entidade tão somente depois de procedida à análise de tais documentos pela empresa de Auditoria Independente" (ID 4957547 - Pág. 260).

O art. 3°, IV, da Lei Complementar n.° 109/2001 dispõe que deve ser assegurado "aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios".

Note-se que os art. 5° e 6° da Resolução CGPC 23/2006, dispõem o seguinte:

"DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 5º A EFPC disponibilizará ao participante ou assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele mediante sua solicitação:

I - relatório discriminando as assembléias gerais, realizadas no decorrer do exercício, das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total de seus recursos, a critério do conselho deliberativo, em especial quanto às deliberações que envolvam operações com partes relacionadas ou que possam beneficiar, de modo particular, algum acionista da companhia, direta ou indiretamente, explicitando o nome do representante da entidade e o teor do voto proferido, ou as razões de abstenção ou ausência;

II - o relatório anual de informações descrito no art. 3°, em sua integralidade; (Nova redação dada pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC N° 2, DE 03/03/2011)

III - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, com conteúdo previsto em norma específica, exceto àquelas relacionadas à evolução da massa de participantes e política salarial do patrocinador;

IV - informações relativas à política de investimentos e o demonstrativo de investimentos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista em lei, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Secretaria de Previdência Complementar, deverão ser prestadas no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da formalização do pedido pelo participante ou assistido, outras informações de seu interesse".

De fato, segundo legislação supracitada as informações relativas à reprecificação realizada nos ativos dos planos BD e Postal-Prev devem ser prestadas em até 30 dias do requerimento, o que expirou em 5/8/2018.

Contudo, a concessão da liminar, neste instante, não comparece prudente, por importar em satisfação da pretensão.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando informações.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC.

Após, retorne o feito concluso.

Publique-se; intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2018 15:54:11.

JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

Desembargador